

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE
FRONTIN

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 1749 DE 31 DE OUTUBRO DE 2025

“Dispõe sobre a aplicação de penalidade administrativa àqueles que, por negligência, permitirem a formação de focos do mosquito *aedes aegypti* por meio do acúmulo de água potável e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Engenheiro Paulo de Frontin, através do Vereador que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma Regimental, após votação no Plenário, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte,

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica proibido, em todo o território do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, o acúmulo de água potável ou de fácil acesso ao mosquito *Aedes aegypti* em imóveis públicos ou privados, urbanos ou rurais, que possa servir como criadouro do vetor da dengue, Chikungunya e Zika-vírus.

Art. 2º. O descumprimento do disposto no artigo 1º sujeitará o infrator à multa administrativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação sanitária ou ambiental.

§1º A multa será aplicada conforme os seguintes parâmetros:
I – R\$ 300,00 (trezentos reais) para a primeira infração;
II – R\$ 600,00 (seiscientos reais) em caso de reincidência;
III – R\$ 1.000,00 (mil reais) para novas reincidências ou em caso de acúmulo em local com grande risco de proliferação do vetor, conforme avaliação da Vigilância Sanitária Municipal.

§2º Considera-se reincidência a nova infração cometida no prazo de 12 (doze) meses após a autuação anterior.

§3º O valor arrecadado com as multas será destinado a campanhas de conscientização, prevenção e combate à dengue no Município.

Art. 3º. A fiscalização e autuação dos casos de infração caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Vigilância em Saúde ou outro órgão competente designado pelo Poder Executivo e a multa será destinada à municipalidade.

Art. 4º. O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa administrativa junto à autoridade competente, a contar da ciência da autuação.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias, inclusive com a definição de critérios técnicos para autuação, modelos de notificações e campanhas educativas.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AUTOR: Vereador Sandro Ferreira Pinto

Engenheiro Paulo de Frontin, 31 de outubro de 2025.

JOSÉ EMMANOEL RODRIGUES ARTEMENKO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leonardo Siqueira Castro da Silva
Código Identificador:A7CB9235

informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aemerj/>